

Direito das Obrigações I – Turma: noite
Exame de recurso – 16-Fev.-2018
Tópicos de correcção

I

- Negócio unilateral:
Identificação e caracterização da promessa pública (459°). Sentido/âmbito da promessa, no caso concreto (“devolução do carro”). Regime, em especial, quanto à forma da revogação (461°/2).
- Gestão de negócios:
Verificação dos requisitos na relação entre **B** e **C** (464°). No caso, trata-se de gestão conexa. Gestão de negócios representativa; aplicação do regime (471° e 268°): não tendo havido ratificação, por parte do *dominus*, **B**, o negócio celebrado com **D** é ineficaz, pelo que, em termos contratuais, a sua pretensão é improcedente. Ponderação da viabilidade de recurso ao regime do enriquecimento sem causa.
- Enriquecimento sem causa:
Preenchimento dos requisitos (473°/1), quanto à actuação de **A** e consideração da subsidiariedade do instituto (474°), que, no caso (inclusivamente, perante a pretensão de **B**, que não reclama indemnização por qualquer dano), não obsta à aplicação do regime. Modalidade: enriquecimento por intervenção. Objecto da obrigação de restituir (479°-480°), no enriquecimento por intervenção (teorias do duplo limite e do triplo limite; conteúdo da destinação e restituição do enriquecimento real), no caso, tendo, especialmente, em conta que nem todo o enriquecimento resultante da intervenção é obtido à custa da utilização de um bem de **B**, sendo fruto, também, da iniciativa e da perícia de **A**. Assim, **B** não poderia exigir os prémios, mas apenas o valor objectivo (valor de mercado) do bem objecto da intervenção.

II

- Responsabilidade civil:
Responsabilidade delitual de **I**, perante **G**, por verificação dos respectivos pressupostos (483°/1), com a consequente obrigação de indemnização (562° ss). Quanto a **H**: a sugestão dada não o responsabiliza (485°).
Relação de comissão, entre **F** e **G**: aferição da responsabilidade subjectiva (483°/1: indicação dos pressupostos) de **G**, sobre quem recai uma presunção de culpa (503°/3, 1ª parte), no caso, não ilidida. Responsabilidade objectiva de **F**, enquanto comitente, por preenchimento dos respectivos três requisitos (500°/1 e 2) (**F** não responde como detentor do veículo: os danos não resultam dos riscos próprios deste – 503°/1 – mas de culpa do comissário **G**, ainda que presumida – cfr. 505° – sendo inaplicáveis os limites do artigo 508°). Responsabilidade solidária do comitente (**F**) e do comissário (**G**), obrigados a indemnizar o dano material e patrimonial causado a **J** (562°-564°/1), tendo **F**, caso satisfaça a indemnização, direito de regresso, pelo total, perante **G** (500°/3). Quanto ao dano não patrimonial (496°/1) invocado por **J**: consideração da inexistência de nexo causal (563°) em especial, à luz da teoria da causalidade adequada.
Responsabilidade pelos ferimentos e despesas de tratamento de **J**: averiguação da responsabilidade civil de **L**, tendo, especialmente, em conta a sua eventual inimputabilidade (488°); neste pressuposto, aferição da responsabilidade, por *culpa in vigilando*, da clínica **M**, sobre quem impende a correspondente presunção de culpa (491°).